



PROVIMENTO N° 16/1994
(Revogado pelo Provimento n° 08, de 26 de abril de 2016)

Dispõe sobre o procedimento do Juiz, quando e entender ser incompetente para processar a ação, e dá outras providências.

— O Desembargador **Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições, TENDO EM VISTA que a Corregedoria Geral da Justiça é responsável pelo aprimoramento dos serviços judicários, competindo-lhe, por isso mesmo, expedir as ordens e instruções necessárias ao bom e regular funcionamento dos trabalhos forenses;

— **CONSIDERANDO** as reclamações e sugestões enaminhadas a este Órgão, quanto a necessidade de se fixar normas uniformes relativas ao recebimento pelos Juízes, das petições distribuídas;

— **CONSIDERANDO** a necessidade de definir qual o Juízo competente para conhecer do pedido de concessão de Assistência Judiciária, quando formulado através de advogado não integrante do quadro da Procuradoria Geral do Estado;

— **CONSIDERANDO** ainda, a necessidade de regulamentar a distribuição de mandados entre os Oficiais de Justiça, de modo a que seja feita de forma equitativa;

— **CONSIDERANDO**, por último a necessidade de disciplinar as atribuições do Depositário Público e o cumprimento do que estabelece o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

— **RESOLVE:**

1— quando o Juiz entender que não é de sua competência processar a ação, determine preliminarmente que a petição inicial seja autuada e registrada, e só então prolate o despacho respectivo, em que exponha o seu convencimento, declarando qual o Juiz competente, e remetendo o feito à Distribuição, para as anotações devidas e reenaminhamento ao outro Juízo;

2— quando, na Capital, a parte necessitar de Assistência Judiciária através de advogado que não seja Procurador de Estado, deve o pedido ser formulado na 15ª Vara, administrativamente, ouvindo-se o Ministério Público, por ser o Juízo competente, como determina o art. 290, § 1º, letra d, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, sendo defeso a Magistrado de qualquer outra Vara deferir o benefício, enquanto não entrar em vigor a competência de que trata a Lei nº 5627, de 23 de junho de 1994;

3— quando o processo for distribuído, seja ao mesmo tempo designado, também por distribuição, o Oficial de Justiça que funcionará no feito, seguindo a ordem de antigüidade na entrância, alternando para cada Oficial um processo cível e um criminal, sendo suspensa a distribuição para o Serventuário das Justiça que deixar de recolher no prazo, os mandados anteriormente recebidos;



- 4—~~instituir o livro de distribuição de mandados;~~
- 5—~~revogar o Provimento nº 01/81;~~
- 6—~~só seja distribuído petição que esteja acompanhada do comprovante de pagamento da taxa judiciária ou do alvará do Juiz da 15ª Vara concedendo assistência gratuita;~~
- 7—~~quando for feito remessa de bem ao depositário público, sejam adotadas as medidas determinadas pelo art. 546 do Código de Organização e Divisão Judicárias.~~

~~Publique-se, Registre-se e cumpra-se.~~

*Des. Jairon Maia Fernandes
Corregedor-Geral da Justiça*

~~Publicado no dia 24 de agosto de 1994~~